



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:830/2008
PROCESSO Nº: 2007/6040/502660
REEXAME NECESSÁRIO: 2.496
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: NORTE COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

EMENTA: Operações de Saídas de Mercadorias. Não Registro Nos Livros Próprios. Redução da Base de Calculo Não Considerada - *Verificada, no curso processual, que a redução da base de cálculo em 29.41% não foi considerada para apuração do imposto exigido, deve ser reduzida, na mesma proporção, a omissão de vendas de mercadorias tributadas.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o valor de R\$1.167,96 (um mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente o campo 4.11 e parte referente ao campo 5.11 no valor de R\$313,78 (trezentos e treze reais e setenta e oito centavos). O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 03 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada no valor total de R\$2.234,85 (dois mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), referente a venda de mercadorias tributadas e sujeitas a substituição tributária, não registradas nos livros próprios, nos exercícios de 2004 e 2005.

A autuada foi intimada, por via postal, para apresentar impugnação ou pagar o crédito tributário reclamado, não comparecendo ao processo, incorrendo em revelia

A julgadora de primeira instância considerou o auto de infração procedente em parte, condenando o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$753,11, parte do campo 5.11, com os acréscimos legais e absolvendo a autuada do crédito tributário no valor de R\$1.167,96, campo 4.11 do auto. Por entender que deve ser concedida a redução da base de cálculo na apuração do imposto lançado no campo 5.11, e que a Portaria Sefaz nº 1.799/02 estabelece em seu art. 9º que os percentuais a que se refere esta Portaria não se aplicam aos



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

produtos sujeitos ao regime de substituição tributária e aos sujeitos a tabelamento, casos em que, para apuração do valor das saídas tributadas prevalecem os correspondentes índices de valores agregados e os preços definidos pelo órgão controlador.

A REFAZ recomenda a manutenção da sentença de primeira instância.

Ciente da decisão prolatada em primeira instância e do parecer da REFAZ, a empresa não se manifestou.

O chefe do CAT, através do Despacho nº 705/2008, determinou o prosseguimento do feito tão somente em relação à parte absolvida.

Em análise aos autos, verifica-se que a julgadora de primeira instância agiu corretamente julgando o auto de procedente em parte e absolvendo o valor de R\$313,78, pois o autuante não havia considerado na elaboração do levantamento a redução da base de cálculo a que o contribuinte tem direito.

De todo exposto, no mérito, em reexame necessário, voto para confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente o valor de R\$1.167,96 (um mil, cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente o campo 4.11 e na parte que absolveu o contribuinte na importância de R\$313,78 (trezentos e treze reais e setenta e oito centavos), referente o campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária